



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025573-04.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelada DIANA GABRIELA SOARES DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.443

Apelação nº 1025573-04.2023.8.26.0071

Apelante: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Apelada: **DIANA GABRIELA SOARES DOS PASSOS**

Remessa Necessária

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru

Magistrada: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Universidade de São Paulo - USP, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Diana Gabriela Soares dos Passos, servidora pública estadual e docente, contra a apelante, em que se reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Compl. Est. nº 432, de 18/12/1.985 se aplica aos docentes da apelante, permitindo o pagamento do adicional de insalubridade, e qual o termo inicial para o pagamento das parcelas devidas.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Compl. Est. nº 432, de 18/12/1.985 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores estaduais, incluindo os docentes da apelante, quando constatadas atividades insalubres. 4. O laudo pericial possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos ao início da atividade insalubre, e não à data de sua elaboração.

IV. Dispositivo e Tese

5. **APELAÇÃO IMPROVIDA**. 6. **Tese de julgamento: "1. A Lei Compl. Est. nº 432, de 18/12/1.985 aplica-se aos servidores da USP, permitindo o pagamento do adicional de insalubridade. 2. O laudo pericial é declaratório, retroagindo ao início da atividade insalubre".**

Trata-se de **apelação** interposta pela **Universidade de São Paulo - USP** nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Diana Gabriela Soares dos Passos** em face da apelante, que **julgou procedente a ação**, para **condenar** a apelante a pagar o adicional de insalubridade no grau máximo (40%) à apelada, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985, enquanto esta estiver exercendo suas atividades em condição insalubre, com ressarcimento das parcelas não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, nos termos da Resolução nº 303, de 18/12/2.019, do Conselho Nacional de Justiça, até a Emenda Constitucional nº 113, de 03/12/2.021, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC. Em razão da sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados, na fase de liquidação do julgado, nos termos dos artigos 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante (fls. 232/244), em síntese, que os professores universitários integram carreira estatutária, distinta dos demais servidores públicos, razão pela qual não se aplica a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985, a qual prevê o direito à percepção do adicional de insalubridade. Sustenta que o presente vínculo é regido pelo Decreto Estadual nº 40.687, de 06/09/1.962, o qual proíbe o recebimento de qualquer gratificação ou adicional relativos a condições de trabalho, porquanto a remuneração dos professores passou a ser tratada por normas próprias em virtude da autonomia universitária, sendo que a apelante não pode concedê-lo em violação ao princípio da legalidade. Subsidiariamente, defende que se não for esse o entendimento, o termo inicial das parcelas

vencidas deve ser a data em que foi laborado o laudo pericial. Pede a reforma de r. sentença.

Em contrarrrazões (fls. 2487/254) alega a apelada, em síntese, que o ato administrativo de reconhecimento da insalubridade é de natureza meramente declaratória e, como tal, retroage ao início das atividades insalubres ou da vigência da Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985, o que for mais próximo, de modo a contemplar as suas finalidades. Sustenta que o benefício é pago indistintamente a toda a categoria de servidores públicos, sejam àqueles que estão no regime celetista contratual ou no regime estatutário. Aduz não haver fundamento legal, portanto, para o não pagamento do adicional de insalubridade em seus vencimentos. Pede a manutenção da r. sentença, e majoração dos honorários.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Considero interposta a remessa necessária, por se tratar de condenação em valor incerto, conforme disposição do artigo 496, inciso I e parágrafo 3º, parte final, do Código de Processo Civil¹.

Trata-se de **ação ordinária** na qual a apelada, **servidora pública estadual**, integrante do corpo de docente da apelante,

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I. proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:(...).

pretende o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

Mister salientar, inicialmente, que o servidor público estadual, estando vinculado ao regime estatutário, só terá direito ao adicional de insalubridade se a lei estadual dispuser a respeito.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985 prevê, nos seus artigos 1º, 2º e 3º, a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º. Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Art. 2º. Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único. Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Art. 3º. O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores: (NR)

I. a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais); (NR)

II. a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais); (NR)

III. a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais); (NR)

IV. a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete

reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos). (NR)

Parágrafo único. O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. (NR)

Não se desconhece que o Decreto Estadual nº 40.687, de 06/09/1.962, que estatui novo sistema de retribuição pecuniária dos cargos de magistérios dos estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo, em seu artigo 13, exclui a possibilidade de acréscimos à remuneração habitual destes servidores, dentre outros, dos adicionais e/ou vantagens relacionadas aos riscos de saúde e/ou de exposição a radiações ionizantes. "Verbis":

Art. 13. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, os atuais membros do corpo docente dos Estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo poderão optar pelo regime previsto nos artigos 2º a 12.

(...)

§ 2º - A opção a que se refere este artigo importará na renúncia às seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

b) gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde

E sendo assim, os servidores que viessem a integrar o corpo docente da apelante, a partir do referido decreto, seriam automaticamente enquadrados no novo regime de retribuição pecuniária, sem a percepção da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou à saúde.

Entretanto, o princípio da autonomia universitária, consagrado pelo artigo 207 da Constituição Federal, não confere

independência absoluta à instituição². Nesse sentido já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, em demanda envolvendo o mesmo adicional. “Verbis”:

AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a **aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias**. Recurso não conhecido. (RE 331285, Rel. Min ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, Data de julg.: 25/03/2.003, Data de pub.: 02/05/2.003) (negritei)

Necessário, assim, observar-se a legislação de referência do regime jurídico de servidores aplicável, qual seja, a legislação estadual. Portanto, aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985 aos servidores da Universidade de São Paulo – USP, a qual prevê o pagamento de adicional de insalubridade, quando constatadas atividades insalubres.

E, quanto às condições de salubridade das funções exercidas pela apelada, foi realizada prova pericial, tendo a perita judicial concluído pela **existência da condição de insalubridade** nas atividades laborativas desenvolvidas pela apelada no Departamento de Dentística, Endodontia e Materiais Odontológicos e Centro de Pesquisa Clínica, de Bauru/SP, **em grau máximo (40%)**, conforme o trecho abaixo transcrito (fl. 159/161):

“No que se refere aos **Agentes Biológicos** aos quais a Requerente está

² Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

exposta em suas funções como Professora Universitária/Cirurgiã-Dentista e em sua área específica de atuação, entende-se que ela está exposta diretamente a secreções orais como saliva, sangue e ocasionalmente secreções purulentas, bem como a uma ampla variedade de microrganismos presentes na cavidade bucal dos pacientes. Além disso, está exposta a aerossóis gerados durante procedimentos odontológicos, com um tempo de exposição semanal variando de 24 a 32 horas.

Adicionalmente, devido à sua pesquisa especializada em Engenharia de Tecidos, a Requerente lida constantemente com culturas celulares humanas e animais, o que aumenta sua exposição a agentes biológicos.

Por fim, considerando todos os elementos apresentados nos autos e na diligência realizada, conclui-se que **a exposição da Requerente a agentes biológicos se enquadra no GRAU MÁXIMO (40%) de insalubridade**. Sua rotina como Docente, Cirurgiã-Dentista e Pesquisadora a expõe diariamente a diversos riscos de infecção provenientes da cavidade oral, um ambiente rico em microrganismos, alguns dos quais podem ser patogênicos. A dispersão desses microrganismos, juntamente com partículas e aerossóis gerados durante sua prática clínica, representa um risco significativo de contaminação, especialmente através do uso de instrumentos rotatórios, jatos de ar, água, bicarbonato e ultrassom, que podem lançar saliva ou sangue a distâncias de até 1,5 metros.

Em relação ao uso de **Agentes Químicos**, particularmente o contato com substâncias consideradas nocivas à saúde, conforme descrito no Inventário Químico anexo e demais agentes mencionados na perícia, a Requerente está continuamente exposta a elementos como ácido clorídrico, resinas, mercúrio, sílicas e entre outros, utilizados em suas atividades rotineiras. Isso inclui esterilizações, moldagem de próteses, manipulação de células em nitrogênio líquido, entre outros procedimentos.

Como Professora, Pesquisadora e Dentista, nas condições em que realiza suas atividades, entende-se que **a Requerente está exposta permanentemente a Agentes Químicos, justificando o enquadramento de Insalubridade no GRAU MÁXIMO (40%)**, conforme detalhado no laudo pericial.

Além da exposição aos agentes biológicos e químicos, é relevante destacar que a Requerente também está constantemente exposta a instrumentos perfurocortantes e ao ruído excessivo gerado por motores de alta e baixa

rotação, vácuo, compressores e outros equipamentos utilizados nas clínicas odontológicas. Adicionalmente, a utilização periódica do aparelho de Raio-X para diagnósticos complementa os fatores de risco ambiental a que está sujeita". (negritei)

Nesse cenário, é incontroverso no caso dos autos que a apelada faz jus ao adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), considerados os diversos aspectos das funções exercidas no Departamento de Dentística, Endodontia e Materiais Odontológicos e Centro de Pesquisa Clínica, de Bauru/SP.

Dessa forma, o adicional de insalubridade é devido, desde o momento em que o servidor, comprovadamente, exerceu atividade insalubre.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos:

SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. DOCENTE DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP DE BAURU. 1. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO (40%). ADMISSIBILIDADE, ANTE O APURADO NA PROVA PERICIAL. 2. Vantagem devida a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la. 3. Recurso não provido. (Apelação Cível 1024735-95.2022.8.26.0071; Rel. Des. Coimbra Schmidt; Órgão Julg.: 7ª CâM. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/11/2.023; Data de Reg.: 16/11/2.023)

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. DOCENTES DA FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO - USP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO EM GRAU MÉDIO (20%). CABIMENTO. Inteligência do Decreto Estadual nº 40.467/62 e da Lei Complementar Estadual nº 432/1985. Autonomia Universitária. Princípio consagrado pelo art. 207 da Constituição Federal, mas que não confere independência absoluta à instituição, de forma que necessário observar a

legislação sobre do regime jurídico de seus servidores. Insalubridade reconhecida por laudo pericial judicial. que constatou a exposição dos demandantes a agentes insalubres em grau médio (20%). Termo inicial do adicional de insalubridade. Início das atividades consideradas nocivas. O laudo pericial tem efeito declaratório e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida no trabalho dos autores. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo da requerida desprovido e apelo dos autores **provido. (Apelação/Remessa Necessária 1001944-59.2020.8.26.0506; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/10/2.023; Data de Reg.: 30/10/2.023)**

Quanto à irresignação subsidiária da apelante, em relação ao **termo inicial do pagamento** do adicional de insalubridade, o qual entende deva ocorrer apenas a partir da data de elaboração do laudo pericial, cumpre destacar que o laudo pericial não possui natureza constitutiva, mas sim declaratória, de modo que tem o condão atestar a existência da condição investigada desde o início da atividade funcional da apelada. Portanto, retroagem os seus efeitos, tendo como marco inicial o exercício da atividade profissional da apelada no Departamento de Dentística, Endodontia e Materiais Odontológicos e Centro de Pesquisa Clínica, de Bauru/SP, observada a prescrição quinquenal.

A propósito, este foi o entendimento adotado pelo órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. "Verbis":

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve**

retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. **(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080853-74.2015.8.26.0000; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 03/02/2.016; Data de Reg.: 18/02/2.016)** (negritei)

Assim, o **termo inicial do pagamento do adicional** não pode ser aquele do laudo, mas **o do início da atividade em condições insalubres**, uma vez que o laudo é meramente declaratório e não constitutivo.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – CONQUANTO A VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR PARA O CÁLCULO DE VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO DEVE SER MANTIDA A BASE DE CÁLCULO JÁ UTILIZADA ATÉ QUE NOVA LEI SEJA EDITADA DISCIPLINANDO A MATÉRIA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO – Legislação que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário mínimo nacional – Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial – **LAUDO PERICIAL QUE NÃO PRODUZ EFEITOS CONSTITUTIVOS, MAS DECLARATÓRIOS DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE** – possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença mantida – Recursos não providos. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1021200-36.2016.8.26.0309; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/03/2.022; Data de Reg.: 11/03/2.022)** (negritei)

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –

PERCEPÇÃO – CABIMENTO – CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO, EM NÍVEIS MÉDIO E MÁXIMO, CONSTATADAS MEDIANTE LAUDO DECORRENTE DE PERÍCIA – Adicional devido – Inteligência da Lei Complementar Municipal 646/2010 e dos Anexos 13 e 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978 – **Laudo técnico que tem efeitos meramente declaratórios, não constitutivos do direito** – Termo "a quo" de cálculo da verba que deve observar o início do exercício da atividade insalubre – Inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência 413/RS. Sentença reformada nesse ponto – Portanto, apelação e remessa obrigatória providas. **(Apelação Cível 1011764-20.2015.8.26.0590; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/05/2.022; Data de Reg.: 30/05/2.022)** (negritei)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, devida a **majoração** da verba honorária em favor do patrono da apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil³, em percentual que será definido oportunamente em liquidação de sentença, em vista do previsto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação** e à **remessa necessária**, para manter a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração como acima consta.

³ Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (negritei)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)